CONCLUSÃO

Em 4 de novembro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(442/2021-E)

Recurso interposto contra decisão proferida no curso do Processo Administrativo Disciplinar – Não cabimento de recurso de decisão interlocutória quando inexistente preclusão – Decisão que autorizou o ingresso da reclamante, também advogada, como interveniente, em analogia ao que dispõe o art. 268 do Código de Processo Penal – Impossibilidade do ingresso na forma autorizada, por ausência de previsão legal – Revisão da r. decisão recorrida que também encontra amparo no poder de autotutela da Administração Pública – Parecer pelo recebimento do recurso como pedido de providências com a revogação do r. *decisum* recorrido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted], Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted], em face da r. decisão de fl. 260/262, que, no curso do Processo Administrativo Disciplinar, deferiu requerimento formulado pela reclamante, [redacted], autorizando seu ingresso no feito como interveniente e acompanhamento da audiência de instrução e julgamento.

Em suma, sustenta o recorrente inexistir a figura de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001178-21.2020.8.26.0539 e o código A70EB1.

assistente de acusação no processo administrativo disciplinar, pugnando pelo provimento do recurso.

Opino.

De proêmio, relevante consignar inexistir previsão legal para interposição de Agravo de Instrumento, sendo inaplicável, sequer por analogia, o art. 1.015 do Código de Processo Civil.

E, em regra, no curso do Processo Administrativo Disciplinar são apreciadas questões não sujeitas a preclusão e suscetíveis de reiteração e análise por ocasião do julgamento do recurso que, eventualmente, for interposto em face da decisão que julgar o dito processo.

Neste sentido foi a r. decisão de Vossa Excelência que aprovou o r. Parecer lançado nos autos do Processo n.º 2021/88742 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, José Marcelo Tossi e Silva:

> *"Ademais, nada impede que as matérias arguidas em defesa prévia sejam reiteradas e analisadas no julgamento do recurso que for, eventualmente, interposto contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.*
>
> *Assim porque a natureza administrativa do procedimento afasta a existência de preclusão em relação à prescrição e à nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente de vício na portaria que lhe deu origem, o que permite a nova apreciação*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001178-21.2020.8.26.0539 e o código A70EB1.

dessas matérias no recurso que, na forma do art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03/1969, for interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar".

No mesmo sentido se verifica no parecer apresentado pelo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Protocolado CG 29.463/2006, que foi aprovado pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas, com o seguinte teor:

"*2. Conforme reiterada posição da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em procedimento administrativo.*

E assim é porque, em sede administrativa, não se opera preclusão para decisões interlocutórias, que podem ser revistas em grau de recurso interposto contra decisão final, cumprindo registrar que os diversos ramos do direito processual (legislativo, administrativo e judiciário, com seus sub-ramos processual civil, penal, trabalhista etc) têm vida normativa própria e finalidades distintas, que afastam, como regra, a aplicação analógica despida de previsão legal.

*Confira, neste sentido: a) Proc. CG 293/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 61), com menção a vários precedentes (**Decisões***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001178-21.2020.8.26.0539 e o código A70EB1.

***Administrativas da CGJ**, 1983/84, verbetes 44 e 92; Procs. CG 161/89, 222/89 e 86/91); b) Proc. CG99/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 112), com menção a vários precedentes (Procs. CG 91/92, 296/91, 169/85 e 220/83).*

O Colendo Conselho Superior da Magistratura também segue a mesma orientação: v.g., Apelação Cível nº 096905-0/8, da Comarca de Socorro, em que foi relator o Desembargador Luiz Tâmbara:

'O agravo não merece cognição porque, segundo precedentes da E. Corregedoria Geral (Proc. CG 8.437/93, Prot. CG 29.120/95 e Proc. CG 1.734/96), incabível nos procedimentos administrativos. É que tais procedimentos não são regidos pelo Código de Processo Civil, não há no Código Judiciário Estadual previsão de ataque de tais decisões por agravo e não se harmoniza a finalidade de tal recurso, evitar a preclusão da questão decidida, com os princípios da revisão hierárquica e da autotutela vigentes na seara administrativa'.

Inadmissível, pois, recurso de agravo de instrumento na seara administrativa".

Fixadas estas premissas, *in casu*, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, há de ser conhecido como pedido de providências ante o pontencial prejuízo imediato da r. decisão recorrida,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001178-21.2020.8.26.0539 e o código A70EB1.

que comporta revisão com fulcro no poder de autotela da Administração Pública.

Por meio do r. *decisum* recorrido (fl. 260/262), cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de, no curso do Processo Administrativo Disciplinar em que figura o recorrente como sindicado, deferir requerimento formulado pela reclamante, [redacted], também advogada, autorizando, por analogia ao art. 268 do Código de Processo Penal, seu ingresso no feito como interveniente e acompanhamento da audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferencia pela plataforma *Microsoft Teams*.

Ocorre que não há previsão legal e normativa para a pretendida intervenção da reclamante.

Não se ignora que a Corregedoria Geral da Justiça admite, nos termos do item 24 do Capítulo XIV das NSCGJ, eventual interposição de recurso pelo reclamante nos processos administrativos disciplinares iniciados a partir de sua provocação.

> "*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Serviço de Registro Civil e Notas - Recurso interposto contra a decisão de arquivamento, pela inexistência de configuração de infração funcional - Legitimidade recursal do interessado (subitem 2.4 do Capítulo V das Normas de Pessoal) - Fatos ocorridos e que foram levados ao conhecimento do Juízo Corregedor Permanente no início do ano de 2008 - Penas de multa ou suspensão em tese cabíveis -*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001178-21.2020.8.26.0539 e o código A70EB1.

Portaria baixada em 27/11/13 - Decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos - Prescrição configurada, ainda que fosse caso de aplicação da pena de perda de delegação - Recurso não provido".[1]

Contudo, o ponto aqui é distinto. Trata-se da admissão da figura do assistente de acusação, que não encontra guarida no ordenamento jurídico.

De mais a mais, não se pode olvidar que o MM. Juiz Corregedor Permanente, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, está adstrito aos termos da Portaria inaugural, sendo que os fatos eventualmente apontados de forma superveniente por terceiro, por certo, não poderão ser considerados por ocasião da decisão final.

Ante o exposto, o parecer que apresento para a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de conhecer do recurso como pedido de providências e, com base no poder de autotutela da Administração Pública, revogar a r. decisão de fl. 260/262 que autorizou o ingresso da reclamante nos autos como interveniente.

Sub censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[1] Decisão do, à época Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL,** que aprovou o Parecer exarado nos autos do Processo: 40.160/2015 pela então MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. **Ana Luiza Villa Nova.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001178-21.2020.8.26.0539 e o código A70EB1.

CONCLUSÃO

Em 2 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso como pedido de providências e, com base no poder de autotutela da Administração Pública, revogo a r. decisão de fl. 260/262 que autorizou o ingresso da reclamante nos autos como interveniente.

Tornem os autos, com urgência, à Vara de origem.

São Paulo, 2 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001178-21.2020.8.26.0539 e o código A70E29.